



# Prefeitura Municipal de Campinas

225877

PROJETO DE LEI N° 398/17

05

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito do Município de Campinas sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal concederá incentivos fiscais à empresa em processo de instalação, instalada ou que se instalar no Município de Campinas, observados os requisitos e condições constantes desta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se em processo de instalação a empresa cujas atividades de produção e/ou prestação de serviços se iniciaram, comprovadamente, em até 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de promulgação desta Lei.

**Art. 2º** Os incentivos fiscais serão concedidos à empresa isoladamente ou a grupo econômico, da seguinte forma:

I – quando em processo de instalação no Município de Campinas que comprovadamente invista o valor igual ou superior a 30.000.000,0000 (trinta milhões) de Unidades Fiscais de Campinas - UFICs, no período de até 36 (trinta e seis) meses;

II – instalada(o) ou que se instale no Município de Campinas e comprovadamente invista o valor igual ou superior a 60.000.000,0000 (sessenta milhões) de UFICs, no período de até 48 (quarenta e oito) meses;

III – às seguintes indústrias:

- a) montadoras de ônibus e veículos elétricos e híbridos;

01

L



# Prefeitura Municipal de Campinas

- b) fabricantes de baterias;
- c) fabricantes de painéis fotovoltaicos;
- d) fabricantes de máquinas e equipamentos de outras fontes de energia renovável.

**§ 1º** A concessão dos incentivos fiscais, cumulativamente e nos termos das normas regulamentadoras, fica condicionada à comprovação, pelas empresas elencadas no inciso III deste artigo, da existência de processos de fabricação e linha de montagem própria em suas dependências.

**§ 2º** A empresa contemplada com os incentivos fiscais deverá comprovar o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos de instalação ou expansão apresentados e do cronograma de execução do empreendimento ajustado com a Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 3º** O prazo estabelecido nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante solicitação do requerente e antes do seu vencimento, instruído com todos os documentos e informações que dão suporte ao pedido.

## Capítulo II DOS INCENTIVOS FISCAIS

### Seção I Das Taxas, Emolumentos e Preços Públicos

**Art. 3º** Às empresas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Lei que obtiverem o deferimento dos incentivos fiscais previstos nesta Lei será concedida a isenção das taxas, emolumentos e preços públicos relativos aos procedimentos administrativos necessários para a regularização do projeto de construção, reforma, demolição ou ampliação do empreendimento junto aos órgãos técnicos municipais da administração direta e de suas autarquias.

### Seção II Do IPTU

**Art. 4º** Será concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) às empresas a que se refere o art. 2º e que atendam os requisitos estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** No caso de ampliação, construção ou reforma o incentivo será proporcional à área descrita no projeto de aprovação de planta e no projeto de viabilidade de instalação ou expansão destinadas ao desenvolvimento das atividades da empresa;



# Prefeitura Municipal de Campinas

**§ 2º** Não será objeto dos incentivos fiscais previstos nesta Lei as demais áreas restantes ou não aprovadas do imóvel.

**§ 3º** O incentivo será concedido à empresa proprietária, locatária ou que tenha posse do imóvel onde se desenvolverá a atividade passível do benefício, nos termos do art. 2º desta Lei.

**§ 4º** O incentivo para imóvel locado somente será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário.

## Seção III Do ISSQN

**Art. 5º** Fica reduzida para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços:

I – prestados, realizados pela empresa proprietária, locatária ou instalada nos empreendimentos enquadrados nos termos do incisos I, II e III do art. 2º desta Lei;

II – tomados de construção civil no imóvel no qual será implantado o empreendimento, nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei.

**§ 1º** O responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), contemplado pelo incentivo, deverá manter controle contábil e fiscal específico da obra.

**§ 2º** A concessão fica condicionada especificamente às obras mencionadas no inciso II deste artigo, vinculadas à construção ou ampliação do projeto aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Campinas.

## Seção VI Dos Prazos

**Art. 6º** O prazo dos incentivos fiscais será de 10 (dez) anos, da seguinte forma:

I – para as empresas em processo de instalação no Município de Campinas, nos termos dos incisos I e III do art. 2º desta Lei:

a) IPTU, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data do início das atividades no Município de Campinas, salvo indicação de data posterior na decisão.

UN



08

# Prefeitura Municipal de Campinas

b) ISSQN referente aos serviços prestados, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao início das atividades no Município de Campinas, salvo indicação de data posterior na decisão;

II – para as empresas instaladas ou que se instalem no Município de Campinas, nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei:

a) Taxas, Emolumentos e Preços Públicos e ISSQN referente aos serviços tomados de construção civil - a partir da data de protocolização do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão;

b) IPTU - a partir do primeiro dia do exercício seguinte à protocolização do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão;

c) ISSQN referente aos serviços prestados - a partir do primeiro dia do mês seguinte à protocolização do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

**§ 1º** Os terrenos que foram utilizados para a implantação dos empreendimentos terão incentivos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**§ 2º** No quinto ano de sua concessão ou em igual período, o Secretário Municipal de Finanças emitirá parecer acerca da continuidade dos incentivos fiscais referentes às empresas enquadradas nesta Lei.

## Seção IV Dos Pedidos

**Art. 7º** A empresa interessada deverá requerer a obtenção dos incentivos fiscais previstos nesta Lei mediante requerimento expresso, formalizado em protocolado específico, acompanhado de toda a documentação necessária à instrução do pedido.

**Parágrafo único.** Os documentos e os prazos relativos à concessão dos incentivos previstos nesta Lei serão definidos em Decreto.

**Art. 8º** O Secretário Municipal de Finanças é a autoridade competente para decidir a matéria referente aos incentivos fiscais, com base nos elementos do protocolado administrativo, devidamente instruído pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** As decisões do Secretário Municipal de Finanças, nos termos desta Lei, são definitivas no âmbito administrativo.

## Seção V Do Cancelamento

4



09

# Prefeitura Municipal de Campinas

**Art. 9º** Os incentivos fiscais serão cancelados quando a empresa beneficiada:

- I – não atender à notificação para apresentação de documentos no prazo consignado;
- II – não cumprir os requisitos e exigências previstas nesta Lei;
- III – encerrar suas atividades e/ou o empreendimento neste Município;
- V – apresentar débitos exigíveis;
- VI – apresentar documentos e/ou informações falsas.

**§ 1º** O cancelamento retroagirá à data da ocorrência que o motivou, salvo disposição em contrário em decisão devidamente fundamentada.

**§ 2º** Cancelados os incentivos fiscais, os valores indevidamente aproveitados, decorrentes da diferença entre o tributo exigido na forma definida na legislação tributária municipal e o tributo recolhido com o incentivo fiscal concedidos nos termos desta Lei, serão atualizados a partir da data de seus respectivos vencimentos com os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

**§ 3º** Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

## Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** O órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo e periodicidade, intimar o requerente para todos os procedimentos pertinentes aos incentivos fiscais previstos nesta Lei, especialmente para a comprovação por meio de documentação hábil, do cumprimento das condições que o habilitaram ao recebimento dos incentivos e que permitam sua continuidade.

9

**Art. 11.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – projeto de viabilidade de implantação: a proposta do contribuinte interessado, contendo estudo técnico e planejamento, que possibilite a avaliação do investimento, dos métodos e do prazo de execução, com demonstração da viabilidade do empreendimento, comprovada através de adequada documentação, de acordo com o disposto em normas regulamentadoras;

II – veículos elétricos a bateria: veículo acionado por um ou mais motores elétricos cuja energia é suprida por uma ou mais baterias recarregáveis instaladas a bordo;

4



# Prefeitura Municipal de Campinas

III – investimentos: o somatório dos gastos com a implantação do empreendimento, incluindo as aquisições de máquinas e equipamentos e demais imobilizados, despesas operacionais, obras civis e todos os demais dispêndios necessários à implementação das atividades produtivas e/ou produção de serviços,

IV – veículos híbridos: contém motores de combustão interna e motores elétricos (movidos a bateria);

V – baterias: dispositivo de carregamento para veículos elétricos ou aparelhos de telefonia celular e outros dispositivos móveis.

VI – grupo econômico: quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

**Parágrafo único.** Não se considera investimento, nos termos do inciso II deste artigo, a aquisição de imóveis, a aquisição de participação em outras sociedades e os desembolsos que não estejam relacionados diretamente com o empreendimento e as atividades objeto dos incentivos fiscais.

**Art. 12.** Para os efeitos desta Lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação.

– **Art. 13.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

**Art. 14.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas,

JONAS DONIZETTE  
Prefeito Municipal

TARCÍSIO GALVÃO DE CAMPOS CINTRA  
Secretário Municipal de Finanças

SILVIO ROBERTO BERNADIN  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



11

# Prefeitura Municipal de Campinas

Redigido no Departamento de Consultoria Geral da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, nos termos do Protocolado nº 2017/10/38831 em nome da Secretaria Municipal de Finanças.

A blue ink signature of the name "Christiano Biggi Dias".

CHRISTIANO BIGGI DIAS  
Secretário Executivo de Gabinete do Prefeito

A blue ink signature of the name "Ronaldo Vieira Fernandes".

RONALDO VIEIRA FERNANDES  
Diretor do Departamento de Consultoria Geral



# Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas, 01 de Dezembro de 2017

Ofício nº 218/2017-GP

Assunto: Encaminha projeto de lei que “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais no Município de Campinas e dá outras providências”

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais no Município de Campinas e dá outras providências”.

O projeto de lei ora apresentado à alta deliberação dessa E. Câmara Municipal visa a propiciar o crescimento da economia municipal por meio da atração de grandes investimentos ou pela ampliação daqueles já existentes no Município, propiciando a criação de novos postos de trabalho com a consequente e esperada geração de renda para a população, aumentando-se os investimentos em atividades produtivas no Município, especialmente no que diz respeito ao parque industrial, estimulando as atividades que assegurem maior valor adicionado, dinamizando a economia local.

A proposição promove incentivos fiscais a empresas de forma isolada e a grupos econômicos, levando em consideração o prazo médio de implantação e o início das atividades produtivas, o nível de investimento realizado, contemplando assim a extensa e complexa cadeia produtiva envolvida na diversas atividades econômicas e industriais objeto do fomento.

Importante salientar que um dos focos principais da presente proposição é o de propiciar investimentos a segmentos industriais voltados à produção de equipamentos destinados à produção e utilização de energia renovável.

Exmo. Sr.  
RAFAEL ZIMBALDI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Campinas



# Prefeitura Municipal de Campinas

04

Sob este último aspecto, a proposta visa a dotar o Município de condições de participar de forma efetiva no desenvolvimento de fontes alternativas de energias renováveis, em complementação da matriz energética atual, baseada na energia hidráulica, como alternativa para o desenvolvimento energético sustentável.

Os incentivos fiscais propostos visam a viabilizar a implementação de grandes investimentos no Município e ao mesmo tempo criar condições ao desenvolvimento de um parque industrial voltado ao mercado de energias alternativas, somando-se assim às políticas dos governo federal e estadual.

Finalmente, insta observar que a concessão dos incentivos fiscais se dará de forma criteriosa, com acompanhamento periódico, a fim de que os incentivos fiscais propiciem a efetiva ampliação e modernização das atividades econômicas e industriais no Município.

Essas, portanto, as razões que determinam o encaminhamento deste importante projeto de lei à criteriosa deliberação dessa E. Casa de Leis.

Contando com a aprovação da iniciativa, reitero a Vossa Excelência e aos demais Vereadoros nossos protestos de estima e consideração.

  
JONAS DONIZETTE  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Gabinete do Secretário

17/10/39667 PG

30 NOV. 2017 K

**Protocolado n.º 17/10/38.831 PG**

**Interessada:** Secretaria Municipal de Finanças

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Submeto e encaminho à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI e respectiva Mensagem, que:

## **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Campinas, 24 de novembro de 2017.

**SILVIO ROBERTO BERNARDIN**

Secretário